



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc. n.º 02559006020075020065

65ª Vara do Trabalho de São Paulo

**Agravante: SINTHORESP SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO**

Agravados: PIZZARIA LUAR DE VENEZA LTDA

I- RELATÓRIO

Interpõe agravo de petição o exequente, às fls. 234/236, pretendendo seja deferido o prosseguimento da execução com a realização de penhora de eventuais bens voluptuários ou supérfluos que guarneçam a residência do sócio. Requer provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

II- CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo. Conheço do apelo porque presentes os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada revel foi condenada a pagar contribuições sindicais relativas aos anos de 2005 e 2006, sendo certo que o valor da execução atualizado até 01.05.2012, corresponde a R\$ 2.200,00.

O sindicato exequente postulou a penhora dos bens que encontrados na residência do sócios executado. Tal pedido restou indeferido pelo juízo de origem, ao fundamento de que os bens móveis que em geral integram uma residência são indispensáveis à moradia.

Recorre o sindicato autor, afirmando que desde 2008 tem buscado localizar bens da reclamada ou de sus sócios, mas restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora junto ao BACEN, DETRAN, DRF e INFOSEG, de modo que não existe outro meio de garantir a execução se não com a penhora dos bens do sócios Joãozinho Missel. Assevera que é possível a penhora dos bens voluptuários ou supérfluos.

Pois bem. A Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, assim estabelece no parágrafo único do art. 1º e art. 2º:

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, **ou móveis que guarnecem a casa**, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, **obras de arte e adornos suntuosos**. (g.n.)

Ou seja, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, resguardando o devedor da penúria, e garantindo-lhe uma existência digna, a lei em questão tornou impenhorável o imóvel onde a família reside, assim como os bens móveis que guarnecem a residência, tendo excetuando apenas os veículos de transporte e as obras de arte ou adornos suntuosos.

Portanto, não se encontram sob o amparo da lei os bens voluptuários ou supérfluos (no sentido de desnecessários), os quais, portanto, podem ser objeto de penhora.

Nesses termos, dou provimento ao agravo de petição, a fim de deferir o prosseguimento da execução com a penhora de bens luxuosos e desnecessários, que eventualmente sejam encontrados na residência do sócio.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: **CONHECER** do agravo de petição

interposto e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao referido apelo para deferir o prosseguimento da execução com a penhora de bens luxuosos e desnecessários, que eventualmente sejam encontrados na residência do sócio, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas a teor do artigo 789-A, da CLT.

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
Juíza Relatora